

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 2.137, DE 2011

(Apeços os Projetos de Lei de nº 4.121, de 2012; 5.386, de 2013; 6.772, de 2013; 6.923, de 2013; 8.102, de 2014; 2.291, de 2015; 2.510, de 2015; 2.625, de 2015; 3.151, de 2015; 3.279, de 2015; 3.290, de 2015; 3.760, de 2015; 4.230, de 2015; 5.568, de 2016; 6.075, de 2016; 6.205, de 2016; e 6.235, de 2016)

Dispõe sobre incentivos à doação de sangue.

Autor: Deputado WILSON FILHO

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise pretende instituir incentivos para a doação voluntária de sangue, pela isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos, para vestibulares públicos visando o ingresso em instituições de ensino em todas as esferas de governo, e para exames e provas de obtenção de registro em conselhos ou outras entidades de fiscalização do exercício profissional.

No caso de o doador ser funcionário público, prevê o acréscimo de um dia de férias para cada doação, no máximo de quatro por ano. Para o trabalhador celetista, garante a falta ao trabalho, sem prejuízo do salário.

Além disso, para o condenado que cumpre pena em regime fechado, prevê redução na execução da pena na razão de um dia de pena para cada doação, limitado a quatro dias, a cada doze meses, para homens e três dias, a cada doze meses, para mulheres.

O autor justifica sua proposição pela carência de sangue nos hemocentros do País. Destaca também que o percentual de doadores no Brasil está muito aquém do recomendado pela Organização Mundial de Saúde.

A proposição foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), primeira comissão de mérito, em 2012. No período em que tramita nesta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), 17 projetos de lei com teor semelhante foram apensados, quais sejam:

1. **Projeto de Lei nº 4.121, de 2012**, de autoria do Deputado Audifax, que “determina a suspensão automática do direito de exigir que o doador de sangue preste serviços de qualquer natureza durante o dia em que ocorrer a doação de sangue e dá outras providências”. Além de liberar o doador de prestar serviços durante o dia da doação de sangue devidamente comprovada, a proposição prevê a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos.
2. **Projeto de Lei nº 5.386, de 2013**, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que “cria o direito à redução no tempo de serviço para aposentadoria para os doadores regulares de sangue e dá outras providências”.
3. **Projeto de Lei nº 6.772, de 2013**, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, que “isenta os doadores de sangue do pagamento de taxas”, englobando as taxas relativas à emissão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e à inscrição em concursos vestibulares e para investidura em cargos ou empregos públicos, além das referentes a exames e provas para registro em entidades de fiscalização do exercício profissional.
4. **Projeto de Lei nº 6.923, de 2013**, de autoria da Deputada Keiko Ota, que “altera a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, para inserir os doadores de sangue entre os casos de isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior”.
5. **Projeto de Lei nº 8.102, de 2014**, de autoria do Deputado Diego Andrade, que “propõe incentivos e benefícios para o cidadão doador de sangue”. Isenta do pagamento da taxa para renovação da CNH e dá ao jovem doador de sangue prioridade para optar pelo ingresso ou não no serviço militar.

6. **Projeto de Lei nº 2.291, de 2015**, de autoria do Deputado Goulart, que “concede isenção de taxas de inscrição em concursos públicos realizados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, e dá outras providências”.
7. **Projeto de Lei nº 2.510, de 2015**, de autoria do Deputado Carlos Manato, que “dispõe sobre a permissão de cancelamento de pontos na Carteira Nacional de Habilitação - CNH para os condutores doadores de sangue e dá outras providências”.
8. **Projeto de Lei nº 2.625, de 2015**, de autoria do Deputado Goulart, que “dispõe sobre incentivo à doação de sangue por meio da eliminação de pontos computados na carteira de motorista em decorrência de infração de trânsito”.
9. **Projeto de Lei nº 3.151, de 2015**, de autoria do Deputado Fernando Torres, que “cria a isenção de pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos e vestibulares em instituições federais para doadores de sangue e plaquetas em todo o território nacional”.
10. **Projeto de Lei nº 3.279, de 2015**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre incentivo à doação de sangue mediante eliminação de pontos computados na Carteira Nacional de Habilitação em virtude de infração de trânsito”.
11. **Projeto de Lei nº 3.290, de 2015**, de autoria do Deputado Hissa Abrahão, que “dispõe acerca de critérios para isenções de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais”, focalizando a doação de sangue e de medula óssea.
12. **Projeto de Lei nº 3.760, de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que “acrescenta o parágrafo 12º ao art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, adicionando ao rol de beneficiados pela meia-entrada os doadores de sangue e medula óssea”.
13. **Projeto de Lei nº 4.230, de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “acrescenta o parágrafo 5º ao inciso quarto do art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir voluntariamente pelo infrator substituir três pontos na carteira de

motorista por doação de sangue, não podendo cada doação ser realizada em menos de 120 dias, uma da outra”.

14. **Projeto de Lei nº 5.568, de 2016**, de autoria do Deputado JHC, que “acrescenta dispositivo à Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para autorização a compensação de pontos por ocasião de doação de sangue, medula ou cadastramento no REDOME - Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea”.
15. **Projeto de Lei nº 6.075, de 2016**, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba, que “altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para conceder meia entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos a doadores de sangue, nas condições que especifica”.
16. **Projeto de Lei nº 6.205, de 2016**, de autoria do Deputado Francisco Chapadinha, que “concede às doadoras de leite materno e aos doadores regulares de sangue isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal”.
17. **Projeto de Lei nº 6.235, de 2016**, de autoria da Deputada Renata Abreu, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o débito de pontuação no prontuário do condutor, por doação de sangue”.
18. **Projeto de Lei nº 6.283 de 2016**, de autoria do Deputado Vitor Valim, que concede aos doadores regulares de sangue e às doadoras de leite materno a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal.

Após avaliação desta CSSF, o Projeto de Lei ainda será apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando a matéria sujeita à manifestação do Plenário.

Cabe a este Colegiado análise apenas de mérito.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2137, de 2011, dispõe sobre incentivos à doação de sangue, por meio da isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos, para vestibulares públicos visando o ingresso em instituições de ensino em todas as esferas de governo, e para exames e provas de obtenção de registro em conselhos ou outras entidades de fiscalização do exercício profissional.

A proposição também prevê vantagens a doadores de sangue que são funcionários públicos e também para condenados em regime fechado.

Com relação às apensadas, cujos temas já foram especificados na seção anterior, identificam-se os seguintes tipos de vantagens a doadores: liberação na execução de atividades laborais; redução no tempo de serviço para aposentadoria; isenção de taxas para emissão de CNH, inscrição em concursos vestibulares, para investidura em cargos ou empregos públicos e relacionadas a entidades de fiscalização do exercício profissional, e para cursos em instituições de ensino superior; opção pelo ingresso ou não no serviço militar; cancelamento de pontos na CNH; meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos; e isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal.

É relevante atentar para os posicionamentos já adotados nesta Casa sobre projetos que buscam atribuir vantagem aos doadores de sangue. A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) tem votado reiteradamente contra esse tipo de proposição. Por exemplo, em 2014, o PL 197/2011, que dispõe sobre o desconto de 50% (cinquenta por cento) em eventos culturais e artísticos para doadores de sangue, foi rejeitado por unanimidade.

O parecer contrário à proposição argumentou que a legislação sanitária proíbe o oferecimento de vantagens a doadores de sangue e tecidos. A própria Constituição Federal em seu art. 199, § 4º, veda "todo tipo de comercialização". Assim, a doação de sangue baseia-se num ato realizado exclusivamente por motivos de solidariedade e humanitarismo, negando qualquer tipo de incentivo ou compensação pessoal.

No caso da doação de sangue, a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, em seu art. 14, inciso I, estabelece como um dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados a “utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social”.

Nessa norma está expressa a necessidade de estimular a doação de sangue por meio de campanhas educativas que contribuam para elevar a consciência da população e disseminar os verdadeiros valores que devem permear o ato da doação voluntária.

Também a Resolução da ANVISA RDC nº 57, de 2010, que determina o regulamento sanitário para serviços que desenvolvem atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue humano e componentes e procedimentos transfusionais, em seu art. 20, estabelece que “a doação de sangue deve ser voluntária, anônima, altruísta e não remunerada, direta ou indiretamente, preservando-se o sigilo das informações prestadas”.

Percebe-se, pois, que a doação de sangue no Brasil fundamenta-se nos princípios da solidariedade humana e do compromisso social, o que se contrapõe explicitamente a propostas que busquem conceder benefícios aos doadores de sangue, pois o oferecimento de qualquer vantagem, na verdade, promove uma remuneração indireta, contrariando os preceitos legais já referidos.

Assim, a concessão de benefícios que estimulem relações de trocas pelo sangue do cidadão, por vantagens de qualquer natureza, é uma prática que deve ser repudiada por serviços de saúde, pois tais relações ferem o próprio conceito de doação de sangue.

Um indesejável círculo vicioso de oferecimento de vantagens em troca de doações poderia, em longo prazo, modificar o perfil dos doadores, que diante das vantagens poderiam omitir informações fundamentais no processo de triagem. Isso prejudicaria os programas (e os usuários) que dependem de doações no País, pois para descartar algumas infecções nos doadores, é preciso combinar resultados de exames laboratoriais com dados fidedignos sobre comportamentos de risco. Isso, porque algumas infecções podem encontrar-se numa fase em que anticorpos ainda não foram produzidos

no organismo em níveis detectáveis pelos exames laboratoriais de triagem. Tal risco sanitário não pode ser promovido.

Considere-se, ainda, que a Coordenação Geral de Sangue e Hemoderivados, do Ministério da Saúde, já se posicionou contrariamente à aprovação de projetos similares, por ferirem “o princípio fundamental da doação de sangue, que é o altruísmo, necessário tanto à formação da consciência cidadã,” quanto para “o atendimento da responsabilidade social para a maior segurança do sangue na promoção, proteção e recuperação da saúde dos receptores dos hemocomponentes”.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2137, de 2011, e seus apensados, os Projetos de Lei: nº 4.121, de 2012; nº 5.386, de 2013; nº 6.772, de 2013; nº 6.923, de 2013; nº 8.102, de 2014; nº 2.291, de 2015; nº 2.510, de 2015; nº 2.625, de 2015; nº 3.151, de 2015; nº 3.279, de 2015; nº 3.290, de 2015; nº 3.760, de 2015; nº 4.230, de 2015; nº 5.568, de 2016; nº 6.075, de 2016; nº 6.205, de 2016; nº 6.235, de 2016; e nº 6.283, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator